SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107223 - DF (2025/0442839-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. MORA ADMINISTRATIVA E PRAZO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ; CPC/2015, ART. 932, III; RISTJ, ART. 253, I. ÓBICES OBJETIVOS REMANESCENTES. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As decisões negaram provimento aos agravos em recurso especial, em razão da fundamentação constitucional dada a matéria e no remanescente e da aplicação das Súmulas 7/STJ; e 735/STF.

2. A agravante deixou de impugnar, de modo específico e individualizado, o fundamento autônomo da decisão agravada atinente à incidência da Súmula 7/STJ, nos termos da Súmula 182/STJ; art. 932, III, do CPC/2015; e art. 253, I, do RISTJ. Ainda que superado o óbice formal, remanescem óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso especial: (i) a pretensão demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) o acórdão recorrido foi proferido sob enfoque constitucional, cuja revisão compete ao STF, conforme precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7f7891-6475-4070-b0a2-18670bb49af2

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59727530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7f7891-6475-4070-b0a2-18670bb49af2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107223 - DF (2025/0442839-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. MORA ADMINISTRATIVA E PRAZO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ; CPC/2015, ART. 932, III; RISTJ, ART. 253, I. ÓBICES OBJETIVOS REMANESCENTES. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As decisões negaram provimento aos agravos em recurso especial, em razão da fundamentação constitucional dada a matéria e no remanescente e da aplicação das Súmulas 7/STJ; e 735/STF.

2. A agravante deixou de impugnar, de modo específico e individualizado, o fundamento autônomo da decisão agravada atinente à incidência da Súmula 7/STJ, nos termos da Súmula 182/STJ; art. 932, III, do CPC/2015; e art. 253, I, do RISTJ. Ainda que superado o óbice formal, remanescem óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso especial: (i) a pretensão demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) o acórdão recorrido foi proferido sob enfoque constitucional, cuja revisão compete ao STF, conforme precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra as decisões que negaram provimento aos agravos em recurso especial, em razão da fundamentação constitucional dada a matéria e no remanescente e da aplicação das Súmulas 7/STJ; e 735/STF.

Documento eletrônico VDA59050815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:59
Código de Controle do Documento: c3ef33d9-099d-456c-94e7-e5d45a165061

A controvérsia versa sobre a mora estatal na conclusão da demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte/BA. O procedimento começou em 2007. O relatório antropológico foi concluído e publicado em 2013. Persistem atos declaratórios pendentes, sem justificativa razoável, o que afronta a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e os comandos constitucionais e legais sobre demarcação. O acórdão foi ementado (fls. 1.110-1.149):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POVO INDÍGENA TUPINAMBÁ DE BELMONTE/BA. IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 67 DO ADCT, NO ART. 65 DA LEI Nº 6.001/1973 (ESTATUTO DO ÍNDIO) E NO DECRETO 1.775/96. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO.
> I – A Constituição Federal/88, em seu art. 231, dispõe que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".
> II – A fim de assegurar ao indígena os direitos previstos na Constituição Federal/88, o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, art. 65) estipulam o prazo de 05 (cinco) anos, para que se conclua a demarcação das terras indígenas, tendo o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, estabelecido os prazos pertinentes a todo o procedimento administrativo de demarcação.
> III – Na hipótese dos autos, em que o processo de demarcação foi instaurado em 2007, havendo transcorrido cerca de 13 (treze) anos desde então, encontram-se pendentes (desde 2013) apenas a prática de atos declaratórios, não havendo justificativa razoável para a mora administrativa da FUNAI e da União Federal, resta manifesta a afronta aos dispositivos legais e constitucionais acima referidos, a caracterizar, na espécie, a flagrante, injustificada e inaceitável inércia do referido órgão, em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII e 37, caput).
> IV – Apelação do MPF provida para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido inicial para condenar as promovidas à obrigação de fazer, consistente na conclusão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da intimação desta decisão, do procedimento administrativo de demarcação e titulação das terras ocupadas pelo grupo indígena descrito nos autos, sob pena de multa coercitiva, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento do provimento mandamental em tela (CPC, art. 536).

Documento eletrônico VDA59050815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:59
Código de Controle do Documento: c3ef33d9-099d-456c-94e7-e5d45a165061

O voto vencedor, proferido pelo relator convocado, enfatizou:

> a) o reconhecimento constitucional dos direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas e a competência da União para demarcá-las (CF/88, art. 231), o prazo programático do art. 67 do ADCT e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), art. 65 (fls. 1111-1112);
> b) o procedimento administrativo estabelecido no Decreto nº 1.775/1996, com suas fases e prazos, e a participação dos interessados (fls. 1112-1113; 1127-1129);
> c) a constatação de que a TI Tupinambá de Belmonte foi delimitada e teve o relatório circunstanciado publicado em 2013, sem remessa efetiva ao Ministério da Justiça até julho de 2020

Com base no conjunto normativo e fático, concluiu pela "flagrante, injustificada e inaceitável inércia" da Funai e da UNIÃO, o que viola a razoável duração do processo e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, conforme arts. 5º, LXXVIII; e 37, caput, da CF.

A decisão fundamentou-se em precedentes do TRF1 sobre mora demarcatória e omissão estatal em políticas públicas (AC 0002662-81.2014.4.01.3200; AC 0015800-89.2009.4.01.4300; AC 0002508-94.2005.4.01.4100; EIAC 0001453-26.2005.4.01.3901) e em julgados do STJ quanto à fixação judicial de prazo razoável (REsp 1.114.012/SC; REsp 879.188/RS) (fls. 1.113-1.118 e 1.130-1.136).

Reportou-se à jurisprudência do STF sobre a legitimidade do controle judicial de omissões na implementação de políticas públicas, inclusive com limitação da reserva do possível pelo mínimo existencial (RE 410.715 AgR; RE 393.175 AgR; STA 328 AgR; ARE 639.337 AgR) (fls. 1.118-1.121 e 1.136-1.144).

Ao final, por unanimidade, a Quinta Turma deu provimento à Apelação do Ministério Público Federal e julgou procedente o pedido. Impôs a obrigação de fazer: concluir o procedimento administrativo de demarcação e titulação em 24 meses, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais); deferiu tutela antecipada para cumprimento imediato; ordenou à Funai a apresentação de cronograma em 1 mês; e determinou a expedição de ofício ao Presidente da Funai, nos termos do art. 536 do CPC (fls. 1.125-1.126; 1.144-1.145; 1.148-1.149).

A Vice-Presidência do TRF1 inadmitiu o REsp da União:

Documento eletrônico VDA59050815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:59
Código de Controle do Documento: c3ef33d9-099d-456c-94e7-e5d45a165061

a) ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), limitando-se à alínea “a” ;
b) a insurgência implicar reexame da valoração de fatos e provas quanto à mora administrativa e à razoabilidade do prazo fixado, vedado pela Súmula 7/STJ;
c) precedentes do STJ (AgInt no REsp 2.165.311/RN e AgInt no REsp 1.829.492/PE) confirmam a impossibilidade de revisão fática em REsp e a necessidade de prequestionamento específico (fls. 1.717-1.719).

Argumenta a União, em síntese:

> Contudo, os dispositivos constitucionais mencionados no acórdão regional serviram apenas para embasar o entendimento de que incumbe à União a demarcação das terras indígenas — conclusão com a qual a própria União não discorda e que, portanto, não é objeto de impugnação.
> O Recurso Especial interposto pela União dirige-se, especificamente, à conclusão do acórdão de que o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e o art. 65 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) estabeleceriam prazo peremptório para a conclusão do processo de demarcação.
> O art. 19 do Estatuto do Índio é expresso ao determinar que o processo administrativo de demarcação de terras indígenas deve observar estritamente os ditames fixados por decreto do Poder Executivo.
> Nesse sentido, o Decreto nº 1.775/1996 disciplina, atualmente, o rito administrativo aplicável. Por sua vez, o art. 65 do Estatuto do Índio — assim como o art. 67 do ADCT — prevê que o procedimento demarcatório deve ser concluído no prazo de cinco anos:
>
> > Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo máximo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas ainda não demarcadas.
>
> Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal prazo não é peremptório.
> Com efeito, a demarcação de terras indígenas é fruto de complexo e demorado estudo que abrange aspectos etno-históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais e fundiários, não podendo ser conduzida de forma açodada, imprudente ou em momentos inoportunos.
> No caso em tela, não há elementos que permitam cogitar de demora injustificada por parte da União.
> Ademais, o fundamento constitucional invocado não é suficiente, por si só, para sustentar o acórdão recorrido como fundamento autônomo. Note-se que, ainda que reformado o acórdão para afastar a condenação da União à demarcação da terra indígena, tal fundamento constitucional permaneceria inteiramente intacto — o que evidencia que ele não é determinante para o resultado do julgamento.

O MPF salientou a ausência de impugnação específica, requerendo o não conhecimento do agravo interno (fls. 1827-1828).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59050815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:59
Código de Controle do Documento: c3ef33d9-099d-456c-94e7-e5d45a165061

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

As decisões do STJ (fls. 1.796-1.799 e 1.800-1.802) são convergentes. Ambas negam provimento aos AREsps, reconhecem a incidência da Súmula 7/STJ e, quanto à UNIÃO, apontam a fundamentação predominantemente constitucional do acórdão recorrido. Não há contradição interna.

A decisão destacou que o acórdão recorrido apreciou a matéria "sob o enfoque predominantemente constitucional, requerendo análise de dispositivos constitucionais e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", circunstância que afasta a via do recurso especial (fls. 1.801-1.802).

A UNIÃO apenas asseverou, de forma genérica, que "a matéria fática está já assentada" e que pretende "discutir sobre o entendimento da legislação federal". Contudo, não demonstrou concretamente como a análise poderia ocorrer sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Por isso, incide a Súmula 182/STJ e, subsidiariamente, mantêm-se os óbices da Súmula 7/STJ e da competência constitucional.

A agravante defende que os dispositivos constitucionais foram usados apenas para afirmar a competência da UNIÃO na demarcação. Aduz que a controvérsia seria infralegal, com base nos arts. 19 e 65 da Lei 6.001/1973, e no Decreto 1.775/1996, e envolveria debate sobre prazo não peremptório (fls. 1.818-1.820).

A parte deixou de impugnar, de modo específico e individualizado, o fundamento autônomo da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ; nos termos da Súmula 182/STJ; do art. 932, III, do CPC; e do art. 253, I, do RISTJ.

Subsidiariamente, ainda que superado o óbice formal, permanecem obstáculos intransponíveis ao conhecimento do recurso especial:

Documento eletrônico VDA59050815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:59
Código de Controle do Documento: c3ef33d9-099d-456c-94e7-e5d45a165061

(i) a pretensão demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e

(ii) o acórdão recorrido foi proferido sob enfoque constitucional, cuja revisão compete ao STF (fls. 1801-1802), conforme precedentes desta Corte.

Isso posto, não conheço do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59050815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:59
Código de Controle do Documento: c3ef33d9-099d-456c-94e7-e5d45a165061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.223 / DF

Número Registro: 2025/0442839-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001234720184013310

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59692508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:13:19
Código de Controle do Documento: 68572040-465a-4fa5-8229-366126a48c75

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:13:19
Código de Controle do Documento: 68572040-465a-4fa5-8229-366126a48c75